



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
09/09/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 409/2025	PROCESSO WEB Nº 08180020 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRADA E REINSERÇÃO PRODUTIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ(PAIRUA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 397/2025	PROCESSO WEB Nº 08080007 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	ESTABELECE A FIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COM INFORMAÇÕES SOBRE DIAS E HORÁRIOS DE TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 313/2025	PROCESSO WEB Nº 06180048 / 2025	VEREADOR MILTON RONALSA	DENOMINA “AVENIDA COMENDADOR ZERISSON DE OLIVEIRA” A ATUAL RUA PIO XII, LOCALIZADA NO BAIRRO DA JATIÚCA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – AL.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 386/2025	PROCESSO WEB Nº 07310042 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	“DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA POR VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 442/2025	PROCESSO WEB Nº 09080024 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 390/2025	PROCESSO WEB Nº 07310046 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACEIÓ A CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEIA-CONSULTA JUNTO AOS PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 389/2025	PROCESSO WEB Nº 07310045 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	“PROÍBE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NÃO INICIADA (PEDRA FUNDAMENTAL) OU NÃO CONCLUÍDA. INSTITUI O ‘HABITE-SE ESPECIAL’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 321/2025	PROCESSO WEB Nº 06300005 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EMPREGADORES REALIZAREM ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS NO AMBIENTE DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AUTISMO OU OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI Nº 311/2025	PROCESSO WEB Nº 06180044 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O CANTINHO DO ACOLHIMENTO QUE CONSISTE EM ESPAÇOS RESERVADOS PARA PESSOAS NEURODIVERGENTES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI Nº 348/2025	PROCESSO WEB Nº 07140005 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	PROÍBE A DISPONIBILIZAÇÃO, PELOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS, REFEIÇÕES OU LANCHES, DE CADÁRPIO OU MENU EXCLUSIVAMENTE DIGITAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI Nº 167/2025	PROCESSO WEB Nº 04100011 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DAS LICENÇAS IMOBILIÁRIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI Nº 315/2025	PROCESSO WEB Nº 06250037 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS SOCIAIS OU LOCALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DESTINADOS A IDOSOS.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI Nº 346/2025	PROCESSO WEB Nº 07140003 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	REGULAMENTA A VENDA DE REFRIGERANTES, CERVEJAS E DEMAIS BEBIDAS ALCÓOLICAS E NÃO ALCÓOLICAS, BEM COMO DE LANCHES E AFINS E FIXA AS NORMAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE VENDEDORES AMBULANTES NAS FESTIVIDADES PROMOVIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI Nº 320/2025	PROCESSO WEB Nº 06270009 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS POR CORRENTES OU CORDAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
09/09/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
15	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145/2025	PROCESSO WEB Nº 09050019 / 2025	VEREADOR CHICO FILHO	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
16	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146/2025	PROCESSO WEB Nº 09090016 / 2025	VEREADOR EDUARDO CANUTO	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA "PROFESSOR ÉLCIO DE GUSMÃO VERÇOSA" A SENHORA ROSINEIDE LIMA LINS COSTA	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o Programa de Atenção Integrada e Reinserção Produtiva da População em Situação de Rua no Município de Maceió (PAIRua) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Atenção Integrada e Reinserção Produtiva da População em Situação de Rua (PAIRua), com o objetivo de garantir o atendimento integral e intersetorial à população em situação de rua, promovendo ações coordenadas de acolhimento, saúde, acesso à documentação, assistência social, qualificação profissional, inclusão produtiva e reintegração social.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com a participação das secretarias e órgãos municipais a seguir relacionados, no âmbito de suas competências:

I – Secretaria Municipal de Saúde (SMS):

- a) Coordenar a execução do Programa e promover sua articulação intersetorial;
- b) Produzir diagnósticos e dados sobre a população em situação de rua, subsidiando a formulação de políticas públicas;
- c) Realizar a busca ativa da população em situação de rua por meio das equipes do Consultório na Rua (eCR), articulando com os demais equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial e da Atenção Primária à Saúde;
- d) Ofertar atendimento médico, odontológico, psicológico e psiquiátrico, inclusive por meio de equipes do Consultório na Rua;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- e) Notificar à Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SEMTEs) sempre que a pessoa em situação de rua for considerada apta para inserção em programas de qualificação ou empregabilidade;
- f) Viabilizar o acesso da população em situação de rua às Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e serviços de urgência e emergência;
- g) Desenvolver ações de atenção integral à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com oferta de atendimento médico, psicológico, psiquiátrico e outros cuidados da saúde.

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES):

- a) Atender e acompanhar, a partir dos encaminhamentos realizados pelas equipes do Consultório na Rua, as pessoas em situação de rua, promovendo o acesso à rede socioassistencial, incluindo acolhimento institucional, casas de passagem e Centros POP;
- b) Coordenar a inserção dos usuários nos programas de benefícios socioassistenciais, inclusive aluguel social e serviços de transferência de renda, mediante análise de perfil e inclusão ou atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- c) Articular o atendimento em unidades de acolhimento com políticas complementares de alimentação, vestuário e apoio psicossocial, conforme as necessidades da população atendida;
- d) Fortalecer a rede de proteção social com a ampliação e integração dos serviços voltados à primeira infância, mulheres, idosos e pessoas com deficiência em situação de rua;
- e) Auxiliar, de forma proativa, a população em situação de rua na obtenção de documentação civil básica, articulando com os órgãos competentes para emissão de identidade, CPF, certidões e outros documentos necessários;
- f) Implementar e coordenar esforços de busca ativa e reunificação familiar de pessoas em situação de rua, sempre que houver desejo e consentimento expresso do indivíduo,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

com apoio psicológico tanto para a pessoa quanto para seus familiares, visando favorecer a reintegração social e o fortalecimento de vínculos afetivos.

III – Secretaria Municipal de Educação (SEMED):

- a) Realizar busca ativa nos abrigos, acolhimentos e demais unidades, visando identificar e matricular crianças, adolescentes e adultos em situação de rua no sistema regular de ensino, conforme a situação concreta dessas pessoas, ou em programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e outros programas educacionais promovidos pelo Município;
- b) Promover a realização de atividades pedagógicas adaptadas em espaços de acolhimento;
- c) Disponibilizar transporte escolar para as crianças, adolescentes e adultos que estejam acolhidos ou em processo de reintegração social;
- d) Desenvolver, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, campanhas educativas sobre prevenção ao uso de drogas, incluindo a fixação de cartazes e materiais informativos nos abrigos e demais unidades de acolhimento;
- e) Promover programas de alfabetização de adultos e capacitação digital básica, com emissão de certificação, para ampliação da empregabilidade;
- f) Integrar, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SEMTES) e com instituições de ensino técnico e profissionalizante, oportunidades de educação profissional à população em situação de rua, inclusive por meio de programas de bolsas e parcerias com o setor privado.

IV – Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SEMTES):

- a) Incluir a população em situação de rua em programas de qualificação profissional, empreendedorismo social e economia solidária;
- b) Realizar a intermediação de mão de obra com foco na empregabilidade inclusiva, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e de parcerias com o setor privado;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- c) Manter presença ativa e periódica nos abrigos, unidades de acolhimento e comunidades terapêuticas, oferecendo, de forma proativa, vagas de capacitação e programas de inserção no mercado de trabalho;
- d) Reservar, nos editais futuros do Programa Operação Trabalho (POT) no âmbito do Município de Maceió, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para pessoas em situação de rua, com prioridade para aquelas em acompanhamento por programas de acolhimento ou reinserção, desde que atendidos os requisitos de qualificação técnica para a função;
- e) Estabelecer acompanhamento pós-colocação no mercado de trabalho, por até seis meses, visando reduzir índices de retorno à situação de rua.

V – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional (SEM HAB):

- a) Garantir o acesso da população em situação de rua a programas de habitação social, incluindo iniciativas de aluguel social e similares;
- b) Articular alternativas de moradia emergencial ou transitória, em parceria com outros órgãos e instituições;
- c) Reservar preferencialmente percentual mínimo de 5% das unidades habitacionais de programas municipais de habitação para pessoas em situação de acolhimento com ao menos três meses de vínculo empregatício formal, nos termos da regulamentação própria;
- d) Implementar programa de moradia assistida com acompanhamento social e psicológico, articulando-se com outras secretarias para prevenir e monitorar o uso irregular dos imóveis, adotando as medidas necessárias para garantir a permanência e reintegração dos beneficiários.

VI – Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (SEM SC):

- a) Apoiar, sempre que solicitado, as equipes de abordagem social nas ações em vias públicas e locais de acolhimento;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- b) Realizar inspeções periódicas nos arredores dos abrigos, Centros POP e unidades de acolhimento, com o objetivo de prevenir a atuação de traficantes, usuários armados e outros riscos à ordem pública;
- c) Garantir que as imediações das unidades de acolhimento estejam livres de comércio irregular de bebidas alcoólicas e práticas ilícitas;
- d) Realizar treinamento periódico dos agentes da SEMSC para abordagem humanizada à população em situação de rua, contemplando conteúdos de direitos humanos, técnicas de desescalada de conflitos e sensibilização quanto às vulnerabilidades específicas desse público, em alinhamento com as diretrizes deste Programa;
- e) Facilitar o acesso, para os beneficiários deste Programa, à obtenção de alvarás ou licenças de comércio ambulante, mediante orientação, simplificação de procedimentos e articulação com os órgãos competentes, como medida de estímulo à geração de renda e à inclusão produtiva.
- f) Apoiar e fortalecer o Grupamento de Atenção à População em Situação de Rua (GPOP) da Guarda Municipal, assegurando capacitação contínua, recursos operacionais, equipamentos e viaturas compatíveis com a demanda, bem como a integração com a rede socioassistencial, de modo a garantir abordagens humanizadas e encaminhamentos adequados aos serviços do Programa.

VII – Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SEMCE):

- a) Promover a inclusão de pessoas em situação de rua que desenvolvam atividades artísticas nas ações culturais do município, nos termos da lei municipal 7.420, de 10 de outubro de 2023 (“Lei Edmilson Mendes”);
- b) Desenvolver oficinas culturais e ações de valorização da expressão artística como instrumento de reinserção e autoestima.

VIII – Secretaria Municipal de Esporte (SEMESP):

- a) Desenvolver atividades de esporte, lazer e recreação acessíveis à população em situação de rua nos espaços públicos da cidade;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

- b) Fomentar projetos esportivos em parceria com instituições sociais e abrigos.

IX – Secretaria Extraordinária de Indústria, Comércio e Serviços (SEMINC):

- a) Atuar junto ao setor produtivo local para fomentar oportunidades de emprego voltadas à população em situação de rua e egressos de acolhimento;
- b) Desenvolver, em parceria com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SEMTE), programas de capacitação profissional voltados à inserção produtiva e geração de renda, aproveitando a estrutura do setor empresarial do Município.

X – Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA):

- a) Realizar adequações urbanas nos entornos dos locais de acolhimento, incluindo melhorias de iluminação pública, pavimentação e acessibilidade;
- b) Disponibilizar banheiros públicos e pontos de higiene pessoal em áreas estratégicas de atendimento emergencial à população em situação de rua;
- c) Garantir a manutenção periódica da infraestrutura utilizada para as ações deste Programa.

XI – Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM):

- a) Desenvolver campanhas de conscientização pública sobre este Programa, visando combater o preconceito e estimular a contratação de pessoas em processo de reinserção social;
- b) Divulgar, em meios de comunicação oficiais, informações sobre canais de denúncia de violações de direitos e sobre os serviços oferecidos no âmbito deste Programa.

XII – Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ):

- a) Criar e implementar mecanismos de incentivo fiscal para empresas que contratarem pessoas egressas da situação de rua ou que participarem de programas de qualificação profissional vinculados a este Programa;
- b) Avaliar e propor ajustes tributários que facilitem a formalização de atividades econômicas desenvolvidas por beneficiários deste Programa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

XIII – Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana (ALURB): Inserir a população em situação de rua em programas de coleta seletiva, hortas comunitárias, reciclagem e outras iniciativas ambientais geradoras de renda.

XIV – Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT): Conceder passe livre no transporte público municipal à população em situação de rua cadastrada neste Programa, para deslocamento a serviços de saúde, educação, qualificação, trabalho ou acolhimento.

Art. 3º As Equipes de Consultório de Rua (eCRs), nos termos da Portaria nº 122 do Ministério da Saúde, de 25 de janeiro de 2011, atuarão com a finalidade de realizar a escuta qualificada, identificação de demandas e definição dos fluxos de atendimento da população em situação de rua.

§1º As eCRs funcionarão como porta de entrada operacional do Programa, exercendo funções de triagem, acolhimento inicial e encaminhamento às políticas públicas de saúde, assistência, trabalho, habitação, educação, segurança e cidadania, conforme o perfil e a necessidade de cada pessoa atendida.

§2º Nos casos em que não houver indicação de uso problemático de substâncias psicoativas por parte de pessoas em situação de rua, as eCRs encaminharão tais pessoas à equipe de abordagem social da SEMDES, que deverá prover orientação e acesso a serviços como:

- I – casa de passagem e acolhimento institucional;
- II – benefícios assistenciais e programas de transferência de renda;
- III – emissão de documentação civil;
- IV – intermediação de mão de obra e qualificação profissional;
- V - outros serviços que sejam essenciais para devolver a dignidade de tais pessoas.

§3º Nos casos em que houver indicativo de uso prejudicial ou dependência de substâncias psicoativas, as eCRs realizarão o encaminhamento da pessoa em situação de rua para tratamento, acolhimento ou internação, conforme avaliação médica e a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

legislação vigente, sobretudo as normas federais que regulam a atenção e os cuidados a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, observados os direitos e garantias do paciente.

Art. 4º Será criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), um Comitê Gestor Intersetorial para monitorar, avaliar e propor aprimoramentos ao Programa de que trata esta Lei.

§ 1º O Comitê será composto por:

- I – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada secretaria ou órgão municipal listado no art. 2º;
- II – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Câmara Municipal de Maceió;
- III – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Ministério Público Federal;
- IV – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Ministério Público Estadual;
- V – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública da União;
- VI – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Defensoria Pública de Alagoas;
- VII – 03 (três) representantes da sociedade civil, escolhidos entre entidades, organizações ou movimentos que atuem com a população em situação de rua, sendo assegurada a diversidade de segmentos e experiências.

§ 2º O Comitê Gestor elaborará relatório anual público, contendo indicadores de atendimento, reinserção social, empregabilidade e acompanhamento pós-atendimento, com ampla divulgação no portal eletrônico oficial do Município.

§ 3º Cada secretaria integrante deverá estabelecer metas e prazos específicos para suas ações no Programa, a serem revisados anualmente pelo Comitê.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos da administração pública federal e estadual, com instituições do sistema de justiça, da sociedade civil e organismos internacionais para a execução das ações do Programa, incluindo, entre outros:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

I – Órgãos da administração pública federal:

- a) Sistema Nacional de Emprego (SINE), para intermediar a colocação da população em situação de rua no mercado de trabalho formal e programas federais de qualificação profissional;
- b) Instituições da rede pública federal de saúde e assistência social, para atendimento em serviços de média e alta complexidade ou acesso a benefícios federais.

II – Órgãos da administração pública estadual:

- a) Instituto de Identificação da Polícia Civil de Alagoas, para emissão de documentos civis básicos, como carteira de identidade e CPF;
- b) Secretarias estaduais de Saúde, Assistência Social e Educação, para garantir o atendimento em serviços estaduais que complementem a rede municipal, inclusive no que diz respeito a internações e tratamentos especializados.

III – Órgãos do sistema de justiça:

- a) Defensoria Pública do Estado de Alagoas, para prestar orientação e assistência jurídica gratuita nas áreas de registro civil, previdência, família e direitos sociais;
- b) Ministério Público do Estado de Alagoas e Ministério Público Federal, para acompanhar, fiscalizar e apoiar a execução do Programa, especialmente na defesa dos direitos da população em situação de rua.

IV – Instituições de ensino superior: Universidades públicas e privadas, para desenvolver projetos de extensão, estágios supervisionados, ações de pesquisa e iniciativas interdisciplinares em saúde, serviço social, psicologia, direito, educação e áreas correlatas.

V – Organizações da sociedade civil: Entidades sociais, comunitárias, religiosas e filantrópicas, para executar projetos e serviços complementares nas áreas de acolhimento, moradia, saúde, cultura, educação, reinserção social, empregabilidade e promoção dos direitos humanos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Programa de Atenção Integrada à População em Situação de Rua – PAIRua, voltado à implementação de ações intersetoriais, permanentes e estruturadas para o acolhimento, proteção social e reintegração da população em situação de rua, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social das políticas públicas e do dever do Estado de promover os direitos fundamentais.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, inciso III, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, 6º, que consagra os direitos sociais à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, ao trabalho e à assistência, e 23, incisos I e II, que atribuem competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

No plano infraconstitucional, o projeto também dialoga com as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993), que estabelece como dever do Estado a proteção à população em situação de vulnerabilidade, bem como com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009.

O programa propõe uma atuação articulada de diversas secretarias municipais, cada uma com responsabilidades compatíveis com sua área de competência — saúde, educação, trabalho, habitação, segurança cidadã, cultura e assistência social — promovendo uma resposta ampla e eficiente à complexidade da situação de rua. O texto também contempla a possibilidade de celebração de convênios com órgãos estaduais, federais, entidades do sistema de justiça e organizações da sociedade civil, o que assegura respaldo técnico, jurídico e orçamentário à execução integrada da política pública.

Destacam-se, ainda, as medidas voltadas à qualificação profissional e empregabilidade da população atendida, à reserva de vagas em programas como o POT,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

à produção de campanhas preventivas e educativas, e à promoção de moradia, alimentação, documentação civil e acesso à justiça.

Diante do exposto, o presente projeto de lei se justifica não apenas pela urgência e relevância social da matéria, mas também por sua plena consonância com os fundamentos constitucionais e legais que regem a atuação do Município em matéria de políticas públicas inclusivas e humanizadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.



LEONARDO DIAS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Estabelece a fixação de cartazes nas Unidades de Assistência Social com informações sobre dias e horários de trabalho dos funcionários.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica obrigatória, em todas as unidades de assistência social do Município de Maceió, a fixação de cartazes em local de fácil visualização, constando as seguintes informações sobre os funcionários da respectiva unidade:

- I - Nome Completo
- II - Cargo
- III - Função exercida
- IV - Dias e Horário de trabalho.

§ 1º A informação deve ser atualizada, no mínimo, mensalmente ou sempre que houver qualquer alteração.

§ 2º As unidades de assistência social abrangidas por esta Lei incluem:

- I – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- II – Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- III – Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro POP);
- IV – Centros-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência e suas Famílias;
- V – Unidades Descentralizadas de Assistência Social (UDAS)
- VI – Outras unidades ligadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES).

Art. 2º As informações dispostas no artigo anterior também deverão constar no site oficial da Secretaria Municipal da Saúde, em local de fácil acesso para a sociedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

1. A presente proposição tem como finalidade garantir maior transparência, controle social e eficiência na prestação dos serviços públicos de assistência social no Município de Maceió. Por meio da afixação de cartazes informativos nas unidades de assistência social, o cidadão poderá conhecer os profissionais que atuam em cada equipamento, bem como seus respectivos dias e horários de trabalho.
2. A medida está em consonância com os princípios da administração pública, em especial os da publicidade, eficiência e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O acesso facilitado às informações sobre a equipe técnica das unidades fortalece a confiança da população nos serviços públicos e amplia a capacidade de fiscalização da sociedade civil, especialmente em equipamentos que atendem públicos em situação de vulnerabilidade.
3. A Lei abrange unidades que compõem a rede socioassistencial pública municipal, incluindo: os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), responsáveis pela proteção social básica; os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), que prestam serviços de média complexidade; os Centros POP, voltados à população em situação de rua; os Centros-Dia para Pessoas com Deficiência, que oferecem apoio a esse público e suas famílias; e as Unidades Descentralizadas de Assistência Social (UDAS), que descentralizam o acesso a benefícios e serviços, bem como outras que estejam ligadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES).
4. Ao prever também a publicação das informações no site oficial da SEMDES, a proposta assegura o direito à informação em meio digital, ampliando o alcance da medida e facilitando o acesso remoto por parte dos usuários.
5. Trata-se, portanto, de um instrumento normativo simples, mas eficaz, que valoriza a transparência da gestão pública e contribui para a qualificação do atendimento à população usuária da política de assistência social.
6. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.


LEONARDO DIAS
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025

Denomina “Avenida Comendador Zerisson de Oliveira” a atual Rua Pio XII, localizada no bairro da Jatiúca, no município de Maceió – AL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica denominada Avenida Comendador Zerisson de Oliveira a atual Rua Pio XII, situada no bairro da Jatiúca, nesta capital.

Art. 2º A alteração de que trata o artigo anterior será devidamente comunicada aos órgãos públicos competentes, empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades envolvidas, a fim de que procedam com a atualização dos registros e cadastros pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de junho de 2025.

MILTON RONALSA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa homenagear o senhor Zerisson de Oliveira, cidadão de notório reconhecimento público pelos inestimáveis serviços prestados ao município de Maceió e ao Estado de Alagoas, especialmente nas áreas da construção civil, infraestrutura urbana, educação, cultura e responsabilidade social.

Nascido em 17 de junho de 1926, na cidade de Penedo – AL, Zerisson de Oliveira adotou Maceió como sua terra natal ainda na adolescência, onde construiu uma trajetória de vida exemplar, pautada no trabalho árduo, na dedicação à família e no compromisso com o desenvolvimento de sua comunidade.

Ao longo de sua carreira, fundou a empresa União de Construções Ltda. e foi responsável por importantes obras em Maceió e no interior, incluindo:

- Reformas e ampliações de escolas estaduais e municipais;
- Obras de urbanização, pavimentação e terraplanagem;
- Construção de praças, hospitais e terminais rodoviários;
- Apoio voluntário à construção da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, com destaque para a doação do sino original;
- Participação ativa na vida social maceioense, como sócio de diversos clubes e agremiações culturais e esportivas.

Zerisson de Oliveira também foi agraciado com a Comenda Desembargador Mário Guimarães pela Câmara Municipal de Maceió em 1998, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o progresso da cidade.

Sua residência, situada na Avenida Humberto Mendes (antiga Rua do Salgadinho), é considerada um marco arquitetônico da capital alagoana, sendo pioneira em inovações como o terraço suspenso e a primeira piscina residencial do Estado.

Ao prestar esta homenagem, esta Casa Legislativa busca eternizar o nome de um verdadeiro comendador da vida pública e privada, exemplo de empreendedorismo, generosidade e cidadania.

Contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, renovo protestos de estima e consideração.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de junho de 2025.

MILTON RONALSA
Vereador



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 386 /2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

**“DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA DEMANDA
ATENDIDA E LISTA DE ESPERA POR VAGAS EM
CRECHES MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação de Maceió divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vagas nas Creches do Município.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deverá ser realizada através da página eletrônica da Prefeitura de Maceió e será atualizada a cada 03 (três) meses.

Art. 2º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas nas Creches municipais existentes no Município de Maceió..

A transparência na administração pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos. Em se tratando da questão educacional, por onde passa os destinos da própria cidade, é imprescindível que a população tenha acesso às informações básicas com transparência, , pois a sociedade melhor informada certamente participará e contribuirá de forma mais efetiva na vida escolar de nossas crianças.

A Educação é uma das prioridades para a administração pública municipal, sendo assim é fundamental que estes dados, relacionados ao acesso à educação infantil estejam constantemente atualizados a fim de nortear os investimentos públicos da cidade.

A expectativa é que, com a divulgação proposta os pais possam acompanhar a demanda por vagas e saber exatamente qual a colocação de seu filho na lista de espera.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 422 /2025

AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

**CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA
DEZ PARA ESTUDANTES DO EN-
SINO FUNDAMENTAL E EJAI DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador, Thales Diniz, , na qualidade de representante do Poder Legislativo de Maceió , no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Cria o Diploma “Aluno Nota Dez”, ao final de cada ano/série letivo, para homenagear um estudante de cada ano do 1º ao 9º anos do ensino fundamental e ejai da rede pública de Educação no Município de Maceió que obtenham os melhores resultados.

Art. 2º - O estudante deverá ter a maior média global dos alunos de seu ano do ciclo, considerando a rede municipal de ensino público.

§ 1º - Para que se efetive a apuração, cada escola deverá disponibilizar para a Secretaria Municipal de Educação boletim contendo as notas do melhor aluno de cada ano, do 1º ao 9º anos do Ensino Fundamental e de todas as turmas da EJAI.

§ 2º - Havendo empate o critério utilizado será o de maior nota na disciplina de português, matemática, a maior frequência escolar e a avaliação dos registros da biblioteca, atestando a quantidade de cessão de livros feita pelo aluno, critérios esses sucessivos e excludentes.

§ 3º - Após a análise dos critérios de desempate previstos no parágrafo anterior, se este ainda permanecer, será realizado sorteio entre os finalistas, selecionando no máximo 02 (dois) “Alunos Nota Dez” de cada ano/série do ciclo.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar o meio de coleta e apuração de dados da forma que achar mais conveniente, criando comissão de apuração se necessário, respeitando os requisitos presentes na Lei.

Art. 3º - O Diploma do “Aluno Nota Dez” deverá conter o brasão do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta Lei.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

§ 1º - No Diploma constará o nome do aluno, ano/ série que estuda, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

§ 2º - No verso do Diploma constarão dados referentes ao registro escolar e parecer descritivo sobre o desempenho do aluno referente à área cognitiva, afetiva, psicomotora, que serão preenchidos pela escola, sob a responsabilidade da mesma, devendo constar, logo após, a assinatura da direção.

§ 3º - O Diploma será assinado pelo Prefeito do Município, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - O Diploma "Aluno Nota Dez" poderá ser considerado para fins de pontuação em concursos de título, para certame realizado pela municipalidade.

Art. 5º - Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em ato solene, promovido pela Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no encerramento do ano letivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar a homenagem de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2025.


THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

OTÁVIO TORRES JATOBÁ

A educação é o alicerce para um futuro próspero e justo. Investir na formação de nossas crianças, adolescentes e jovens é garantir um futuro melhor para todos. Visando estimular o aprendizado e valorizar o esforço dos estudantes da rede municipal de ensino, propomos a criação do Projeto de Lei "Aluno Nota 10".

O projeto tem como objetivo principal incentivar o desempenho escolar dos alunos, promovendo a cultura do estudo e a valorização do conhecimento. Através de um sistema de avaliação transparente e justo, serão reconhecidos e premiados os alunos que se destacam em diferentes áreas do conhecimento.

Além de reconhecer o mérito individual, o projeto "Aluno Nota 10" busca fortalecer a parceria entre escola, família e comunidade. Ao valorizar o sucesso dos alunos, incentivamos o engajamento dos pais no processo educativo e promovemos um ambiente escolar mais positivo e motivador.

Para a implementação do projeto, serão estabelecidos critérios claros e objetivos para a avaliação do desempenho dos alunos, considerando não apenas as notas, mas também a frequência, a participação em atividades extracurriculares e a evolução individual de cada estudante. Serão realizadas cerimônias de premiação para celebrar os sucessos dos alunos e reconhecer o trabalho dos professores e demais profissionais da educação.

Acreditamos que o projeto "Aluno Nota 10" contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade do ensino em nosso município. Ao incentivar o aprendizado e valorizar o esforço dos estudantes, estaremos formando cidadãos mais conscientes, críticos e preparados para enfrentar os desafios do futuro.

Convidamos a todos os nobres pares a se unirem a nós nessa iniciativa, demonstrando seu compromisso com a educação e com o futuro das nossas crianças e jovens. Com a aprovação deste projeto, estaremos dando um passo importante rumo a uma educação de qualidade para todos.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2025.


THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 390 /2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACEIÓ A CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEIA-CONSULTA JUNTO AOS PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Maceió, autorizado a celebrar convênio com clínicas médicas do Município, visando concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares em pacientes hipossuficientes.

Art. 2º - O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entrará em contato com os médicos responsáveis pelas clínicas médicas que atuam no Município de Maceió para apresentar o Programa Meia-Consulta, objetivando efetivar a parceria entre Poder Público e Iniciativa Privada.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na consulta médica, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

Parágrafo único - Em posse do documento expedido pela clínica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió que analisará a solicitação deferindo ou não o pedido de meia-consulta, que levará em consideração principalmente a condição econômica do interessado, inclusive verificando o cadastro de programas sociais da Prefeitura (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.

Art. 4º - A quantidade máxima de solicitações de desconto a ser expedida mensalmente pela clínica médica conveniada, assim como a cota máxima de solicitações deferidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió deverá constar no convênio.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, principalmente quanto à concessão, desde já autorizado, quanto a descontos e até isenção no pagamento de tributos municipais junto às clínicas que aderirem ao programa.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

Muitos municípios brasileiros já trabalham com o sistema de meia-consulta. Várias clínicas trabalham com o desconto no valor das consultas para pacientes hipossuficientes, todavia, preferem realizar parceria com o Município, pois não tem condições de oferecer o desconto a todos os pacientes e o Município pode realizar de forma mais eficiente a triagem dos pacientes que realmente não tem condições de arcar com o valor total da consulta, mas que também não quer esperar pela consulta na rede pública.

Muitos pacientes preferem pagar meia-consulta, a esperar o atendimento que demora em média vários meses na rede pública devido a grande demanda, principalmente em determinadas especialidades.

Essa parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público Municipal é de grande importância para todos, pois ajuda a desafogar o número de consulta na rede pública, fomenta a demanda nas clínicas particulares que ainda poderão usufruir de benefícios fiscais e ao mesmo tempo a iniciativa contribui para um atendimento mais rápido do paciente, devido a menor espera de atendimento na rede privada.

Obviamente que o correto seria todos sem distinção serem atendidos pela rede pública de forma ágil e eficiente, mas infelizmente o sistema de saúde pública no Brasil é precário e alternativas paliativas devem ser adotadas com políticas públicas que visem minimizar esse problema.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 389 /2025
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

“PROÍBE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NÃO INICIADA (PEDRA FUNDAMENTAL) OU NÃO CONCLUÍDA. INSTITUI O ‘HABITE-SE ESPECIAL’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida no município de Maceió a inauguração de qualquer obra pública comprovadamente inconclusa, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do “habite-se especial de obras públicas”, para o fim de resguardar o interesse local da população, em relação a saúde coletiva, segurança e o uso de obras custeadas pelos cofres públicos municipal.

§ 1º - O documento previsto no caput será requerido, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo contratado executor ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de combate a incêndio.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

§ 2º - A expedição do “habite-se especial de obras públicas” será competência da Prefeitura Municipal de Maceió, na forma desta Lei e regulamentação, inclusive em relação as obras da própria municipalidade.

§ 3º - Inclui-se na proibição a inauguração de “pedra fundamental” de obra a iniciar-se.

Art. 2º - O “habite-se especial de obras públicas” instituído nesta Lei comprovará a observância das regras técnico-legais em obra de qualquer natureza, custeada por recursos públicos, bem como o atendimento aos projetos arquitetônicos de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, para o fim de garantia plena do interesse público.

Art. 3º - Na garantia plena do interesse público serão levados em conta, dentre outras, as seguintes razões:

- a) possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do Município de Maceió pelo não atendimento a normas da legislação aplicável, ou exigências municipais;
- b) falhas ou emissões de serviços relativos a proteção contra cheias e outras consequências negativas para a população;
- c) comprovadas condições negativas, decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra.

Art. 4º - Caso, por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração oficial da obra pública, sem o atendimento da exigência do § 1º, artigo 1º desta Lei é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, o direito de peticionar a Prefeitura

Municipal de Maceió, requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até a liberação do “habite-se especial de obras públicas”, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e criminal, se houver.

Art. 5º - A presente Lei tem por finalidade a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público Municipal, visando a preservação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar de seus habitantes, na forma dos



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

artigos 37, § 3º, I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de até 90 (noventa dias), após a data da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

A adulteração de combustível é uma prática altamente prejudicial ao consumidor, seja pelos danos que causa ao motor do veículo e à saúde, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem falar na sonegação de impostos.

Embora bastante combatida a adulteração de combustíveis é uma prática anticompetitiva freqüente em todo o país.

O denominado “batismo”, é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são freqüentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Nesse sentido a propositura apresentada, para a qual conto com os nobres pares para aprovação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse PL.

Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Agosto de 2025.

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º - Ficam os empregadores obrigados a realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º - Definem-se como adaptação razoável aquelas modificações e ajustes necessários que não tragam ônus desproporcional e indevido, realizadas com o objetivo de garantir que a pessoa com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento possa exercer ou gozar todos os direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas.

§ 2º - Esta obrigatoriedade irá ser aplicada em todas as empresas que possuem cotas de contratação de pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente.

Art. 2º - A aplicação de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho deverá ser feita em conjunto com as pessoas com deficiência afetadas, levando em conta suas particularidades e as circunstâncias específicas do trabalho realizado.

Art. 3º - São consideradas adaptações razoáveis no ambiente de trabalho:

- I - modificações na iluminação do local;
- II - equipamentos para diminuição do ruído;
- III - possibilidade de trabalho remoto;
- IV - uso de tecnologia assistiva; e
- V - possibilidade de trazer a própria alimentação ou qualquer outra que seja pactuada entre as partes.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à inclusão e à igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Maceió.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, bem como na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional. Tais dispositivos impõem ao Estado e à sociedade a obrigação de promover condições efetivas de acessibilidade e inclusão em todos os espaços, especialmente no mercado de trabalho.

A previsão de adaptações razoáveis – como ajustes na iluminação, diminuição de ruídos, uso de tecnologias assistivas ou flexibilização de rotinas – visa assegurar condições adequadas para o pleno desempenho profissional dessas pessoas, respeitando suas especificidades e promovendo um ambiente laboral mais justo, empático e funcional.

A obrigatoriedade proposta dirige-se especialmente às empresas que já estão sujeitas às cotas legais de contratação de pessoas com deficiência, reforçando a necessidade de que essas contratações sejam efetivas, e não meramente formais.

Além de atender ao imperativo legal, a medida promove a valorização da diversidade humana no ambiente corporativo, contribuindo para a construção de uma Maceió mais inclusiva, justa e comprometida com os direitos fundamentais.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui o "Cantinho do Acolhimento", que consiste em espaços reservados para pessoas neurodivergentes nos estabelecimentos públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Cantinho do Acolhimento", que consiste em espaços reservados para pessoas neurodivergentes nos estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estabelecimentos públicos e privados os quais há serviços públicos e/ou socialização e interação entre as pessoas, tais como escolas, hospitais, fóruns, restaurantes, cinemas, shoppings, estádios, dentre outros.

Art. 2º - São princípios do "Cantinho do Acolhimento":

- I** - a não discriminação;
- II** - a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade;
- III** - o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas neurodivergentes como parte da diversidade e a condição humanas;
- IV** - a igualdade de oportunidades;
- V** - o respeito pelas capacidades em desenvolvimento das pessoas neurodivergentes e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Art. 3º - O objetivo do "Cantinho do Acolhimento" é oferecer às pessoas neurodivergentes um espaço seguro e acolhedor a ser utilizado em momentos de incômodo.

Parágrafo único: A adesão ao "Cantinho do Acolhimento" é facultativa tanto para os estabelecimentos públicos quanto aos privados.

Art. 4º - O local destinado ao "Cantinho do Acolhimento" deverá dispor de mecanismos e infraestruturas sensoriais dedicados ao bem-estar, proporcionando um ambiente agradável e acolhedor aos seus usuários.

Parágrafo único: A definição dos mecanismos a serem utilizados será realizada através de decreto regulamentador, que delineará as condições mínimas a serem exigidas dos estabelecimentos para seus "Cantinhos do Acolhimento".

Art. 5º - Os locais que aderirem ao "Cantinho do Acolhimento" deverão conter, por meio de placas e banners, informações mínimas, previstas no decreto a que se refere o parágrafo único do art. 4º. desta Lei, acerca do espaço.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Fica criado o Selo "Cantinho do Acolhimento", a ser certificado e expedido pelo Poder Público Municipal aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência a pessoas neurodivergentes.

Art. 7º - Para recebimento do Selo, o estabelecimento interessado deverá apresentar à Secretaria responsável pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial às pessoas neurodivergentes.

Parágrafo único: No caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o Selo "Cantinho do Acolhimento".

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Maceió, o "Cantinho do Acolhimento", um espaço reservado e adaptado dentro de estabelecimentos públicos e privados para acolher pessoas neurodivergentes, especialmente em momentos de desconforto sensorial, emocional ou comportamental.

A neurodivergência é uma condição neurológica que inclui, entre outros, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, dispraxia e outras condições cognitivas e sensoriais que afetam a forma como o indivíduo percebe e interage com o ambiente. Embora tais condições não representem doença ou deficiência no sentido tradicional, elas demandam respeito à diferença, compreensão e acolhimento.

Diante da realidade de exclusão social enfrentada por essas pessoas, é dever do Poder Público promover iniciativas que assegurem a inclusão, o respeito e a dignidade da pessoa humana, em especial da população neurodivergente, frequentemente invisibilizada nas políticas públicas.

O "Cantinho do Acolhimento" busca justamente criar ambientes seguros e sensorialmente adequados para essas pessoas, contribuindo para a promoção da igualdade de oportunidades e da plena participação social. Trata-se de uma ação afirmativa e de baixo custo que, apesar de sua simplicidade, possui profundo alcance humanitário e social.

Além disso, o projeto prevê a criação de um selo municipal a ser concedido aos estabelecimentos que aderirem voluntariamente ao programa e implementarem medidas concretas de inclusão e acolhimento. Com isso, incentiva-se a participação da iniciativa privada na construção de uma cidade mais empática, acessível e inclusiva.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da inclusão social, além de estar em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (Decreto n.º 6.949/2009).

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Proíbe a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso, em papel, plastificado ou não, além do QR CODE ou cardápio digital, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital.

Parágrafo único: Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor.

Art. 3º - Na elaboração do cardápio impresso deverá obrigatoriamente constar o nome do prato e o preço de forma legível e ostensiva.

Art. 4º - Os valores e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao Poder Executivo Municipal, que tomará todas as medidas necessárias para a regulamentação e o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O cardápio QR Code, normalmente, é aquele que é encontrado em panfletos e cartazes para acesso rápido a sites, aplicativos e textos, substituindo endereços online através de uma imagem. Seu objetivo seria simplificar o acesso de clientes e potenciais clientes.

Com a flexibilização das medidas de restrição, especialistas em design de restaurantes aconselharam os estabelecimentos a retirar das mesas itens de alta intensidade de toque, como potes de sal, pimenta e ketchup. Até os cardápios físicos tiveram de sair, e por isso o QR Code – que, quando escaneado, abre um menu digital – entrou na moda.

Contudo, ainda que com a grande diminuição do número de infectados no Brasil, feito este obtido com a vacina fartamente distribuída pelo governo federal, alguns estabelecimentos ainda se utilizam do cardápio QR CODE, de forma exclusiva, a fim de diminuir os seus custos.

Contudo, tal prática tem criado alguns constrangimentos e transtornos para pessoas idosas e demais cidadãos que não dispõem de celular no momento da refeição ou mesmo dependem da conexão de internet (muitas vezes sequer disponibilizada pelo estabelecimento).

Muitas vezes o cliente considera a hora da refeição como um momento para espairecer longe das telas e estabelecer contato com as pessoas, mas é obrigado a acessar o menu digital.

Desta forma, pensando na crescente demanda dos consumidores, é a presente proposição para que seja este possa optar pelo cardápio digital ou físico, dentro da sua preferência.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal de Maceió das licenças imobiliárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal de todas as licenças imobiliárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos ou secretarias competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da emissão.

Art. 2º - Compete à Câmara Municipal exercer a fiscalização dos atos administrativos relacionados às licenças imobiliárias expedidas pelo Poder Executivo Municipal, podendo, sempre que necessário, solicitar esclarecimentos, documentos complementares ou justificativas técnicas quanto aos critérios adotados, em observância ao princípio da transparência e ao dever constitucional de controle externo.

Art. 3º - A comunicação de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo:

- I** – Identificação do empreendimento e do responsável técnico;
- II** – Endereço do imóvel licenciado;
- III** – Tipo de licença concedida e respectivo número de protocolo;
- IV** – Cópia integral da licença emitida;
- V** – Relatório técnico ou parecer que embasou a concessão da licença.

Parágrafo único: A comunicação deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, através de sistema ou plataforma institucional, ou, na sua ausência, por meio de ofício formal encaminhado à Presidência da Câmara Municipal.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público responsável à apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal, se for o caso.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, caso entenda necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de abril de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a função fiscalizatória da Câmara Municipal, assegurando o acesso tempestivo e transparente às informações referentes às licenças imobiliárias emitidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da transparência, publicidade e controle dos atos da Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 31, que confere ao Poder Legislativo Municipal a incumbência de exercer o controle externo dos atos do Executivo.

Em face do crescimento urbano acelerado, muitas vezes associado a impactos ambientais, sociais e estruturais relevantes, torna-se imprescindível que a Câmara Municipal tenha acesso a dados essenciais sobre os empreendimentos licenciados, permitindo o exercício efetivo de sua função de fiscalização e acompanhamento da política de desenvolvimento urbano.

A exigência de comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não compromete a autonomia administrativa do Poder Executivo, tampouco interfere na concessão das licenças, mas apenas garante a transparência e o controle institucional, possibilitando que o Poder Legislativo atue com base em dados oficiais e atualizados.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade de envio de informações mínimas — como identificação do empreendimento, localização, tipo de licença, relatório técnico e cópia do documento emitido — o projeto promove a organização, padronização e racionalização das atividades fiscalizatórias, evitando omissões e dificultando eventuais irregularidades administrativas.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes a políticas públicas, programas sociais ou localização de equipamentos públicos destinados a idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações referentes a políticas públicas, programas sociais ou localização de equipamentos públicos destinados a idosos no Município de Maceió.

Parágrafo único: Incluem-se nas informações a serem divulgadas todas as políticas e programas sociais, públicos ou privados ou em parceria público-privada, dirigidos à população idosa.

Art. 2º - O acesso às informações previsto no art. 1º. se dará por todos os meios de comunicação, mas principalmente através da internet com a divulgação de informações no Portal da Prefeitura do Município de Maceió, e abrangerá:

I - nome e descrição dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados aos idosos;

II - endereço, bairro e telefone dos locais onde os programas ou equipamentos sociais são mantidos;

III - horário de funcionamento desses equipamentos e programas; e

IV - legislação que rege esses programas.

Ar. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação., revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de junho de 2025.


Silvanja Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

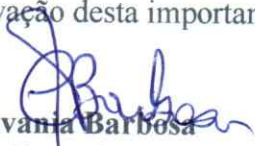
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência e acesso às informações sobre políticas públicas, programas sociais e equipamentos públicos destinados à população idosa do Município de Maceió.

A proposta busca facilitar a localização e compreensão desses serviços, principalmente por meio do Portal da Prefeitura, garantindo aos idosos e seus familiares o pleno conhecimento de seus direitos e das estruturas disponíveis para seu atendimento.

A medida está em conformidade com o Estatuto do Idoso e os princípios constitucionais de publicidade e acesso à informação, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e do envelhecimento com dignidade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2025.

Regulamenta a venda de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins e fixa as normas para cobrança de taxas dos vendedores ambulantes nas festividades promovidas no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As festividades do Município de Maceió são promovidas nas seguintes modalidades:

I – Promovidas pelo Poder Público Municipal, sem nenhuma participação de Empresa Privada;

II – Promovidas pelo Poder Público Municipal com patrocínio de Empresa Privada;

III – Promovidas por Empresas Privadas com a autorização do Poder Executivo Municipal para utilização do espaço público.

§ 1º - Nas festividades promovidas pelo Poder Público Municipal sem a participação de Empresas Privadas, os vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins terão acesso ao espaço para vender seus produtos, sendo facultado ao Município de Maceió a cobrança de taxas seguindo os parâmetros de valores a serem definidos pelo ente municipal.

§ 2º - Nas festividades promovidas pelo Poder Público Municipal patrocinada por Empresas Privadas, os vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins, caso seja exigida pela Empresa Privada, terão que comercializar os mesmos produtos da empresa patrocinadora, podendo ser adquiridos na própria empresa patrocinadora ou em outras distribuidoras.

§ 3º - Nas festividades promovidas por Empresas Privadas com autorização do Poder Público Municipal para utilização do espaço público, os vendedores ambulantes





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins, poderão vir a pagar uma taxa à empresa patrocinadora tendo como parâmetro os valores que poderão vir a serem definidos pelo Ente Municipal e/ou pela própria empresa idealizadora do evento.

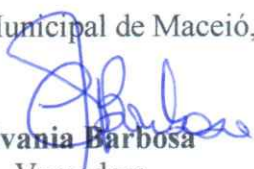
§ 4º - As festividades promovidas em vias públicas autorizadas pelo Poder Público Municipal e organizadas por entidades sem fins lucrativos como associações, sindicatos ou afins, a comercialização por vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins, ficarão a critério de seus organizadores.

Art. 2º - O número de vendedores ambulantes de refrigerantes, cervejas e demais bebidas alcoólicas e não alcoólicas, bem como de lanches e afins para cada festividade será determinado por órgão responsável para tal atividade do Poder Executivo Municipal, com prioridade para os vendedores associados da Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de junho de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva buscar o respeito e consideração dos entes do Poder Executivo Municipal para com todos os associados da Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM nos eventos a serem realizados no âmbito do Município de Maceió.

A priori, ressaltamos que o presente Projeto de Lei não objetiva, por nenhum momento, dar “exclusividade” aos associados da supracitada associação nos eventos a serem realizados no âmbito do Município de Maceió, mas almejamos, por óbvio, que seja dada a prioridade por demais merecida para estes ambulantes, pois, como é público e notório, a grande maioria, se não todos, sobrevivem única e exclusivamente da venda de seus produtos.

A Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM foi criada aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2022 com o objetivo de defender os interesses dos profissionais autônomos e vendedores ambulantes do Município de Maceió. Percebe-se que a mesma tem todo o interesse de se ajustar a tudo aquilo que for determinado pelo Poder Executivo Municipal a fim de que os eventos que venham a ser realizados pela Prefeitura Municipal de Maceió possam vir a ter um padrão de excelência cada vez mais elevado.

Nos últimos eventos realizados nesta capital, apesar de toda a boa vontade e preparo técnico nítido e facilmente perceptível da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC e até mesmo da Fundação Municipal de Apoio a Cultura – FMAC, restou claro que algumas falhas ainda persistem nos credenciamentos que são realizados para aqueles que objetivam exercer a atividade de comércio ambulante em caráter eventual nos eventos realizados nesta capital.

Entendemos que toda e qualquer pessoa tem o direito de comercializar seus produtos nos eventos, contudo, a fim de mantermos um padrão mínimo de justiça, faz-se necessário que se priorize vendedores ambulantes residentes e domiciliados no âmbito do Município de Maceió, pois, enxergamos que a intenção do gestor municipal quando da realização destes eventos de grande porte é gerar emprego e renda para o Município de Maceió.

Abrir espaço ou não manter sério controle quando do credenciamento destes vendedores ambulantes, permitindo que comerciantes ambulantes de outros municípios venham a comercializar seus produtos nesta capital quando ainda não atendidos os comerciantes ambulantes nativos, em especial os pertencentes a Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM, por termos conhecimento pleno de que todos são nativos desta Capital Alagoana e todos fazem desta profissão sua única e exclusiva fonte de renda, ao menos ao nosso ver, fere em muito a política de geração de renda e circulação desta na própria capital.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Não é forçoso entender que, aqueles comerciantes ambulantes “aventureiros” de outras cidades e até mesmo Estados, vindo a comercializar seus produtos aqui, não irão fazer “circular” o proveito destas vendas em nossa cidade, pois, com o término do evento, irão imediatamente para sua cidade natal. Assim, a “política de geração de renda e circulação desta na própria capital” ver-se frustrada.

Nítido é, quando da aprovação da presente propositura, até mesmo o trabalho realizado pelos próprios órgãos de credenciamento deste Município irá ser menor, pois, as grandes filas e discussões em muito irão diminuir, uma vez que, com a elaboração de listas que podem vir a serem confeccionadas pela Associação haverá a facilitação no supracitado procedimento de credenciamento destes vendedores ambulantes nos eventos que irão ser realizados em âmbito municipal.

Em suma, o que busca o presente Projeto de Lei além valorizar os comerciantes ambulantes do Município de Maceió, priorizando (não dando exclusividade) àqueles pertencentes a Associação dos Comerciantes Eventuais de Maceió – ACEM por entendermos que a totalidade dos associados são pessoas que enxergam no comércio ambulante a sua única e exclusiva fonte de renda, é facilitar o trabalho a ser realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC, órgão hoje responsável por este credenciamento.

Destaca-se que, havendo espaço para que todos sejam acomodados em eventos a serem realizados no âmbito do Município de Maceió, até mesmo os “aventureiros”, em nada se opõe a proponente deste Projeto de Lei.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI nº ____/2025

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO
CONFINAMENTO DE CÃES E GATOS
POR CORRENTES OU CORDAS NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei veda o confinamento, acorrentamento e o alojamento inadequado de cães e gatos que restrinjam sua liberdade de locomoção, comprometam sua saúde ou contrarie normas de bem-estar animal.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Confinamento: Ato de prender, cercar ou isolar cão ou gato de forma indevida, impedindo sua livre locomoção ou o acesso a necessidades básicas;
- II – Acorrentamento: Qualquer meio de contenção que limite a movimentação do animal de forma incompatível com seu bem-estar, privando-o de suas necessidades fisiológicas ou oferecendo risco à sua integridade física, inclusive por enforcamento;
- III – Alojamento inadequado: Espaço que represente risco à vida ou à saúde do animal, por não atender às dimensões mínimas compatíveis com seu porte, ou por violar normas técnicas de bem-estar animal;
- IV – Restrição à liberdade de locomoção: Aprisionamento rotineiro ou permanente do animal a objeto fixo, limitando sua movimentação por períodos contínuos e prolongados.

Art. 3º Na impossibilidade temporária de outro meio de contenção, admite-se, em caráter excepcional, o uso de corrente do tipo “vaivém”, que possibilite ao animal espaço suficiente para se movimentar com liberdade mínima, respeitando suas necessidades comportamentais e fisiológicas.

§1º O aprisionamento de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

- I – Ter caráter estritamente temporário e justificado;
- II – Proporcionar abrigo contra sol, chuva, frio ou calor excessivo;
- III – Assegurar espaço compatível ao porte do animal;
- IV – Garantir acesso permanente à alimentação adequada e água potável;
- V – Manter condições adequadas de higiene do ambiente e do animal;
- VI – Impedir contato com animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º É vedado, durante o uso do sistema de contenção:

- I – Utilizar coleiras enforcadoras, pontiagudas ou que envolvam o pescoço do animal;
- II – Utilizar cadeados para fechamento da coleira;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

III – Usar coleiras que não sejam do tipo peitoral, adequadas ao porte do animal, de forma a não representar risco à sua integridade física.

Art. 4º O tutor é responsável por assegurar ambiente limpo, seguro e apropriado à espécie, garantindo abrigo, proteção contra intempéries e espaço suficiente para a livre locomoção do animal.

Art. 5º A fiscalização e aplicação desta Lei caberão aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e bem-estar animal, podendo atuar mediante denúncias ou por ação fiscalizatória direta.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com prazo para regularização da situação;

II – Multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para estabelecimentos comerciais e para pessoa natural, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – Apreensão do animal em situação de maus-tratos, conforme previsto na legislação vigente;

IV – Encaminhamento da ocorrência aos órgãos competentes para adoção das medidas legais cabíveis, inclusive nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 7º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo às demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com órgãos públicos, organizações não governamentais e entidades de proteção animal para fiscalizar e implementar ações educativas sobre a presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de decreto para garantir sua plena execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 27 de Junho de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito municipal, o acorrentamento de cães e gatos, com base em princípios de bem-estar animal e respeito à sua sensibilidade.

A prática de prender animais em correntes remonta à antiguidade, mas o avanço do conhecimento científico comprova que cães e gatos são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, medo, prazer e sofrimento. A contenção por correntes, quando contínua ou inadequada, pode causar lesões físicas, transtornos comportamentais, sofrimento psicológico e risco de morte.

Manter animais presos por longos períodos compromete sua saúde física e emocional, além de representar risco à segurança pública. O objetivo desta proposta não é vedar totalmente a contenção, mas estabelecer critérios claros para que ocorra de forma temporária e segura, com uso de equipamentos apropriados, acesso a água, alimento, abrigo e liberdade de movimento sem risco de ferimentos.

A proposta está amparada nos artigos 24 e 225 da Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que veda atos de crueldade contra animais, com sanções agravadas nos casos envolvendo cães e gatos.

Diversos municípios já avançaram na regulamentação dessa prática, como Curitiba, Belo Horizonte, Florianópolis, Londrina e Campinas, demonstrando a urgência e a viabilidade dessa medida.

Dessa forma, este Projeto busca garantir o bem-estar dos animais, prevenir maus-tratos e promover uma convivência mais ética e segura entre humanos e animais. Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta iniciativa essencial à causa animal.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 27 de Junho de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145/2025

CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃ HONORÁRIA DE
MACEIÓ À MINISTRA MARIA
MARLUCE CALDAS BEZERRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Honorária de Maceió à Ministra Maria Marluce Caldas Bezerra, em reconhecimento à sua trajetória de vida e aos relevantes serviços prestados ao país e à sociedade maceioense, que se orgulha de sua ascensão ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 5 de setembro de 2025.

CHICO FILHO
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade prestar justa homenagem à Ministra Maria Marluce Caldas Bezerra, personalidade de destaque nacional que tomou posse no Superior Tribunal de Justiça (STJ), honrando não apenas sua trajetória pessoal e profissional, mas também enaltecendo a cidade de Maceió e todo o Estado de Alagoas.

Natural do Rio de Janeiro, Maria Marluce Caldas veio ainda criança para Alagoas, onde construiu suas raízes familiares e sociais. Estudou em Maceió, formando-se em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 1982, consolidando desde cedo sua ligação com o povo alagoano.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

Sua trajetória profissional foi marcada por dedicação, competência e pioneirismo. Atuou em diversas frentes do Ministério Público, destacou-se em júris populares em Maceió e foi protagonista em ações de grande impacto social, como a implantação da Lei Seca em Alagoas.

A chegada de Maria Marluce Caldas ao STJ simboliza não apenas o reconhecimento nacional de sua competência jurídica, mas também o orgulho de Alagoas em ver uma de suas filhas de coração ocupar tão alta função no Judiciário brasileiro.

Ao conceder-lhe o Título de Cidadã Honorária de Maceió, a Câmara Municipal reafirma o reconhecimento e o respeito à sua contribuição para o fortalecimento das instituições, para a valorização da mulher alagoana em espaços de liderança nacional e para a promoção da Justiça em nosso país.

Por todo o seu exemplo, dedicação e trajetória inspiradora, é mais que justa a concessão deste título honorífico à Ministra Maria Marluce Caldas Bezerra.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146/2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA PROFESSOR ÉLCIO DE
GUSMÃO VERÇOSA A SENHORA
ROSINEIDE LIMA LINS COSTA”.

Art. 1º - Fica concedida a **Comenda Professor Élcio de Gusmão Verçosa** a senhora **Rosineide Lima Lins Costa**.

Art. 2º - A comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido pelo cerimonial da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Canuto

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

Rosineide Lima Lins Costa Nasceu em Passo de Camaragibe, Alagoas, no dia 01 de junho de 1947, filha de Sebastião Alves Lins e Jacy Silva Lins. É casada com Djalma de Melo Carvalho e mãe de Luís Felipe, Laura Maria e Dayse Cristina. Sua vida tem sido um constante ato de contribuição para a sociedade alagoana, com um legado que se reflete na formação de gerações e na construção de um Estado mais justo. Sua vida é um testemunho de dedicação incansável e serviço público, marcada por uma trajetória que transcende as esferas da educação, da política e do serviço social.

Com uma sólida formação em Pedagogia e especializações em didática e alfabetização, Rosineide iniciou sua carreira como professora, onde sua paixão pela educação a levou a ocupar posições de liderança na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), incluindo a direção do Centro de Educação e a Chefia de Gabinete da Reitoria. Sua atuação não se limitou à sala de aula ou à gestão acadêmica; ela também teve um papel fundamental na organização do movimento docente, participando ativamente da criação da **Associação dos Docentes da UFAL (ADUFAL)** e da consolidação do **Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas (SINTEAL)**, evidenciando seu compromisso com a valorização da categoria profissional.

Seu trabalho estendeu-se ao serviço público, onde sua experiência como educadora influenciou a elaboração de programas de governo e a impulsionou para cargos de grande responsabilidade. Rosineide foi **Secretária de Educação do Estado de Alagoas**, Secretária Adjunta e Secretária Regional Metropolitana, demonstrando sua capacidade de liderança e articulação em prol do bem-estar da população. O reconhecimento de seu mérito é evidenciado por títulos como o de Cidadã Honorária de Maceió e Palmeira dos Índios, além da Comenda do Mérito Educativo Alagoano, sendo a primeira Secretária de Estado a receber tal honraria.

Além de sua notável atuação profissional, Rosineide dedicou-se ao serviço comunitário por meio do **Lions Clube Internacional**, onde ocupou cargos de liderança tanto no clube local quanto no nível distrital, contribuindo com iniciativas que transformaram vidas e reforçaram seu espírito altruísta. Sua dedicação é reconhecida por inúmeros prêmios e certificados que atestam seu incansável trabalho voluntário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Seja por meio de suas publicações, que enriquecem a cultura local, ou por sua atuação em academias de letras, Rosineide Lima Lins Costa se destaca como uma mulher de múltiplos talentos e uma cidadã exemplar.

Pelo exposto, acredito que a concessão da Comenda “Professor Élcio de Gusmão Verçosa” a senhora Rosineide Lima Lins Costa é mais do que um reconhecimento por uma carreira de sucesso, é uma homenagem a uma vida inteira de dedicação, compromisso e serviço à sociedade. Sua história é uma inspiração e um exemplo a ser seguido.

Eduardo Canuto

Vereador